

## FINANCEIRO



Entrou em vigor no dia 1 de Janeiro de 2021 o regime transitório aplicável a serviços financeiros após o termo, no dia 31 de Dezembro de 2020, do período de transição sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia (o “Regime Transitório”).

O Regime Transitório encontra-se previsto no Decreto-Lei n.º 106/2020, de 23 de Dezembro, (o “Decreto-Lei”).

### I. Serviços e atividades de investimento e serviços relativos a Organismos de Investimento Coletivo

O Regime Transitório permite às instituições de crédito, as empresas de investimento e as entidades gestoras com sede no Reino Unido que, na data de término do período de transição, atuam em Portugal - por se encontrarem autorizadas a prestar serviços e atividades de investimento ou serviços relativos a organismos de investimento coletivo - continuem transitoriamente a poder fazê-lo em território português até ao dia 31 de dezembro de 2021, desde

que no prazo de **3 meses** a contar do termo do período de transição, as referidas entidades remetam à CMVM:

- os elementos previstos no Anexo 1 do Decreto-Lei;
- indicação de umas das seguintes opções:
  - ▶ Proceder à denúncia dos contratos em curso;
  - ▶ Solicitar autorização para manter a atividade em Portugal, devendo, neste caso, apresentar o competente pedido de autorização no prazo de **6 meses** a contar do termo do período de transição.

Os OIC domiciliados no Reino Unido que sejam comercializados em Portugal à data do termo do período de transição previsto no Acordo de saída podem continuar a ser comercializados em território português, devendo no prazo de **três meses** a contar do termo do período de transição, a entidade gestora dos OIC remeter à CMVM os elementos previstos no Decreto Lei.

## II. Representante comum de obrigacionistas com sede no Reino Unido

Uma entidade autorizada a prestar serviços de representação de investidores no Reino Unido pode continuar a exercer a atividade de representante comum de obrigacionistas em Portugal até à maturidade da emissão ou do programa de emissão desde que tenham um prazo definido e a designação tenha ocorrido antes do termo do período de transição.

Caso o emitente decida alargar o prazo da emissão ou do programa de emissão, o supra descrito deixa de ser aplicável.

## III. Contratos de seguro

Os contratos de seguro que cobrem riscos situados em território português ou relativamente aos quais Portugal seja o Estado -Membro do compromisso, cujo segurador seja empresa de seguros com sede no Reino Unido e que tenham sido celebrados ao abrigo de uma autorização para o exercício da atividade seguradora em Portugal antes do termo do período de transição, permanecem em vigor até à data de cessação prevista no contrato – não podendo ser prorrogados após o termo do período de transição, apenas podendo ser alterados em benefício do tomador de seguro ou quando a alteração resulte da aplicação de norma legal imperativa.

Na situação supra exposta, devem as referidas empresas enviar à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF), no prazo de dois meses e anualmente até ao dia 31 de março, informação sobre os contratos mantidos após o termo do período de transição nos termos definidos no Anexo IV do Decreto-Lei, sob pena das consequências legais sancionatórias previstas no

Regime Jurídico de Acesso e Exercício da Atividade Seguradora e Resseguradora.

## IV. Atividade bancária, serviços de pagamento e emissão de moeda eletrónica

O Regime Transitório prevê ainda que as instituições de crédito, instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica com sede no Reino Unido, sem estabelecimento em Portugal, e que atuam em território português apenas podem celebrar contratos ou realizar novas operações em território português relativos a receção de depósitos, concessão de crédito, serviços de pagamento e emissão de moeda eletrónica, se tiverem obtido autorização prévia do Banco de Portugal nos termos do regime previsto para as entidades de países terceiros. Sem prejuízo, poderão praticar os atos necessários de execução e cumprimento dos contratos relativos aos serviços ou atividades que tenham sido celebrados até ao termo do período de transição.

No prazo de três meses após o termo do período de transição, as entidades em questão deverão comunicar ao Banco de Portugal a informação prevista no Decreto-Lei, nomeadamente quanto a sua intenção de celebrar novos contratos em Portugal após o termo do período de transição.

\*\*\*\*

Esta Newsletter destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas, não devendo a informação nela contida ser usada para qualquer outro fim ou reproduzida, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização da SRS. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte-nos: [srsglobal@srslegal.pt](mailto:srsglobal@srslegal.pt)

